PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 117, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

Origem: Poder Legislativo.

Altera a Lei Municipal n. 220, de 23 de abril de 2009, e a Lei Municipal n. 436, de 16 de abril de 2013, que dispõem sobre a concessão do Título de Cidadão Honorário, criam a Medalha de Honra ao Mérito e dão outras providências.

LEI

Art. 1º Altera o artigo 4°, da Lei Municipal n. 220, de 23 de abril de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 4º A Medalha de Honra ao Mérito será concedida pela Câmara Municipal de Vereadores a pessoas físicas que estejam estabelecidas em nosso Município ou àquelas que tenham produzido para nossa terra serviços relevantes e reconhecidos pelo público.

Art. 2° Altera o § 1º do artigo 3° da Lei Municipal n. 436, de 16 de abril de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 3° […]
>
> § 1° Poderá ser indicado e concedido até 9 (nove) títulos de Cidadão Honorário e a Medalha de Honra ao Mérito de Itapoá no 1° (primeiro) e no 3° (terceiro) ano de cada Legislatura, sendo que cada vereador está limitado a 1 (uma) indicação a cada ano que será feita a homenagem.

Art. 3° Revoga o artigo 4° da Lei Municipal n. 436, de 16 de abril de 2013.

Art. 4° As despesas decorrentes desta Lei correrá por conta de dotação orçamentária específica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 02 de dezembro de 2021.

José Antonio Stoklosa - PSD
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI N. 117/2021

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora e
Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei visa alterar o artigo 4°, da Lei Municipal n° 220/2009 e o artigo 3° da Lei Municipal n° 436/2013, sendo que ambas tratam do mesmo tema: a concessão do Título de Cidadão Honorário e a Medalha de Honra ao Mérito de Itapoá.

Em respeito às Leis Municipais supramencionadas, bem como respeitando as exposições de motivos de ambas, denota-se que ocorre uma compreensão equivocada do significado da Medalha de Honra ao Mérito, mais especificamente da palavra “Mérito”:

> Mérito [...] ou merecimento é a qualidade atribuída a uma pessoa cujo acto ou actividade foram reconhecidos como de grande valor (meritório) em favor da coletividade,[1] a partir de um julgamento moral.[2] Ocasionalmente, o reconhecimento público do mérito é demonstrado através da concessão de medalhas, condecorações, títulos ou diplomas, para destacar os atos reconhecidos. (Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre https://pt.wikipedia.org/wiki/M%C3%A9rito)

Isto é, esta honraria deve ser concedida a uma pessoa física cujo trabalho, dedicação ou esforços contribuíram para uma sociedade itapoaense melhor ou que em momentos delicados ajudaram pessoas em estado de vulnerabilidade, ou ainda, contribuíram com alguma instituição de caráter humanitário, ou até mesmo não mediram esforços para ajudar o Município, sendo seus feitos reconhecidos pela sociedade local. Assim, a medalha é dada em forma de reconhecimento desse esforço, dedicação que muitas vezes coloca em primeiro lugar as necessidades do próximo do que a si mesmo.

Deve ser levado em consideração que a pessoa física, natural e jurídica possuem direitos jurídicos em nosso ordenamento, porém o significado deste tipo de honraria destina-se a pessoas físicas, em reconhecimento aos grandes feitos no município.

A título de conhecimento das diferenças entre a pessoa física, natural e jurídica:

> Pessoa Jurídica: O termo pessoa jurídica é utilizado na ciência jurídica para designar uma entidade que pode ser detentora de direitos e obrigações e à qual se atribui personalidade jurídica.
>
> Qualquer instituição ou entidade abstrata com deveres e direitos assegurados, personalizando-se em quem a representa (personalidade jurídica); registra-se através de um número de CNPJ.
>
> Pessoa Física: Pessoa Física (PF) é todo ser humano enquanto indivíduo, do seu nascimento até o seu falecimento. Nesse sentido, a certidão de nascimento é o seu primeiro registro legal, não sendo necessário, inclusive, possuir um CPF para ser considerado uma Pessoa Física.

Além disso, não existe nenhum outro tipo de Pessoa Física. E, caso seja membro de uma Pessoa Jurídica, como sócio de uma empresa, seus direitos e deveres serão diferentes e independentes.

Pessoa Natural: É o ser humano capaz de direitos e obrigações na esfera civil. Todo ser humano, assim, recebe a denominação de pessoa natural ou física para ser denominada como sujeito do direito, ente único, do qual e para o qual decorrem normas.

Após o entendimento da diferença entre a pessoa física e jurídica, é notória a necessidade da alteração do artigo 4°, da Lei Municipal n° 220/2009 que trata da concessão da Medalha de Honra ao Mérito incluindo as pessoas jurídicas. Para homenagear uma pessoa jurídica, deve-se criar nova honraria a fim de reconhecer os serviços prestados à comunidade como instituição.

No tocante ao artigo 3° da Lei Municipal n° 436/2013, que trata da indicação e concessão dos títulos de Cidadão Honorário e a Medalha de Honra ao Mérito de Itapoá, faz-se necessária a alteração, pois a quantidade de indicação no terceiro ano legislativo não equipara a quantidade de vereadores lotados nesta Casa, criando disparidade e desigualdade entre os Nobres Pares que possuem os mesmos direitos e deveres como Vereadores. Ainda, optou-se por não ocorrer a indicação das honrarias em ano de campanha eleitoral Estadual/Federal e Municipal, para que não caracterize de alguma forma campanha eleitoral ou pedido de voto antecipado, assim resguardando os Vereadores desta Casa de Leis.

Diante do exposto, encaminho este Projeto de Lei, para apreciação e aprovação dos nobres pares.

Câmara Municipal de Itapoá, 02 de dezembro de 2021.

José Antonio Stoklosa - PSD
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador